



Prefeitura Municipal de Caiana

Adm.: 2021/2024 – Gestão Eficiente, Governo Justo!

LEI Nº 081/2022

“Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do **Município de CAIANA – MG**, com o **FAPMC - FUNDO DE APOSENTADORIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAIANA**, Regime Próprio de Previdência Social Municipal, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021”.

A Câmara Municipal de Caiana, por seus representantes legais aprovam esta Lei e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais e de conformidade com a legislação municipal em vigor sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do **Município de CAIANA – MG**, com o **FAPMC - FUNDO DE APOSENTADORIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAIANA**, seu Regime Próprio de Previdência Social, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observados o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 de competência até **setembro de 2021**.

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** deverão ser firmados nos termos da legislação federal, estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescidos de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, com dispensa da multa, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no **caput** aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescidos de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.



Prefeitura Municipal de Caiana

Adm.: 2021/2024 – Gestão Eficiente, Governo Justo!

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescidos de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

~~**Art. 5º** Os parcelamentos dos débitos posteriores à competência de outubro de 2021, com vencimentos a partir de novembro de 2021 e devidos até a data da assinatura desta Lei, ficam autorizados em 60 (sessenta) parcelas mensais e iguais, conforme o Artigo 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, conjugado com o Art. 20 da Lei nº 108/2008, com redação dada pela Lei nº 054/2015, respeitando-se as regras e formas de atualizações dispostas e autorizadas nestas Leis.~~

Art. 5º Os parcelamentos dos débitos posteriores à competência de outubro de 2021, com vencimentos a partir de novembro de 2021 e devidos até a data da assinatura desta Lei, ficam autorizados em 60 (sessenta) parcelas mensais e iguais, conforme o Artigo 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, conjugado com o Art. 20 da Lei Municipal nº 107/2008, com redação dada pela Lei Municipal nº 054/2015, respeitando-se as regras e formas de atualizações dispostas e autorizadas nestas Leis. (Emenda Modificativa 001/2022)

Art. 6º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcèlement e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 7º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

Art. 8º O FAPMC - FUNDO DE APOSENTADORIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAIANA deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

~~I — em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;~~

Parágrafo Único. Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 6º; (Emenda Supressiva 001/2022)

~~II — em caso de atraso, por se tratar de parcelamento especial, acima de duas parcelas, sendo de imediato rescindido, não sendo objeto de novo reparcèlement. (Emenda Supressiva 001/2022)~~

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAIANA – MG, 28 DE JULHO DE 2022

Maurício Pinheiro Ferreira
Prefeito Municipal